



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 85 /GG

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/12/2021

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *“Determina que às instituições particulares de ensino de promover atividade de acolhimento socioemocional no retorno do isolamento social da pandemia COVID-19, no âmbito do estado do Piauí”*, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar pretende obrigar as instituições de ensino da rede privada no âmbito do Estado do Piauí a promoverem atividade de acolhimento socioemocional com discentes, docentes e pessoal administrativo por ocasião do retorno do isolamento social.

Não obstante, vejo-me compelido a vetar parcialmente o presente Projeto no que se refere ao disposto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A aplicação da atividade observará os critérios de distanciamento físico necessários à proteção dos profissionais e público das atividades:

I - limitação do quantitativo de pessoas em uma mesma sala, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada indivíduo;

II - uso de máscaras e promoção da higienização de mãos antes e após o final da atividade com álcool em gel ou lavagem para cada indivíduo.

O veto ao art. 3º fundamenta-se no fato de que compete a Secretaria de Estado da Saúde fiscalizar, controlar e dirigir as ações sanitárias no território piauiense, conforme determina o art. 45, da Lei Complementar nº 28/2003. Outrossim, o Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei nº 6.174/2012, legitima as ações integradas de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica desenvolvidas pelo Secretário de Estado da Saúde.

Nessa perspectiva, está vigente no Piauí, desde setembro do ano passado, o Protocolo Específico nº 042/2020, aprovado através do Decreto nº 19.219, de 21 de setembro de 2020, publicado no DOE nº 178, de 21 de setembro de 2021, formulado pela Diretoria de Vigilância Sanitária da SESAPI, com orientações para o setor relativo à Educação, que contempla as

RECEBI EM 15/12/21

Sec. Geral da Mesa

Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

medidas preventivas contra a COVID-19 para o controle da disseminação da doença na rede pública e privada de ensino.

Por conseguinte, como a matéria já está inteiramente disciplinada, a entrada em vigor das novas medidas propostas poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições e falhas no controle sanitário, desatendendo ao interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

*Art. 78. omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

**Por todo o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre seu art. 3º, por entendê-lo contrário ao interesse público.**

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí